HABEAS CORPUS 164.131 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S)	: ANDERSON FLORES DE ARAUJO
PACTE.(S)	: CELSO EDER GONZAGA DE ARAUJO
IMPTE.(S)	: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.742 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de Anderson Flores de Araújo e Celso Éder Gonzaga de Araújo em face de decisão do Ministro Jorge Mussi, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que indeferiu a TP 1.742/MS.

Na espécie, a Polícia Federal de Mato Grosso do Sul instaurou inquérito policial, a partir de notícia-crime, para apurar possível ocorrência dos delitos de negociar títulos ou valores imobiliários falsos (art. 7º, I, da Lei 7.492/1986) e sem prévia autorização da autoridade competente, quando legalmente exigida (inciso IV do mesmo dispositivo normativo) e de fazer operar, sem a devida autorização ou com autorização falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio (art. 16 da mesma Lei).

Em atendimento à representação policial, o juízo federal decretou a prisão temporária dos investigados, posteriormente convertida em preventiva com justificativa na garantia da ordem pública, ordem econômica e aplicação da lei penal, além de busca e apreensão, condução coercitiva, bloqueio de bens e quebra de sigilo telefônico, fiscal e bancário. Eles se encontram presos cautelarmente desde 21 de novembro de 2017.

Em 22 de dezembro de 2017, o Ministério Público Federal - MPF pediu o arquivamento em relação aos crimes dos arts. 7º e 16 da Lei 7.492/1986, porque, segundo o Procurador da República, "as evidências colhidas não corroboraram a prática de crime federal".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BAB5-BBA6-B512-EB23 e senha 7CF0-FAC1-8914-792A

Assim, o Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS remeteu o feito ao Ministério Público Estadual, que ofereceu denúncia pela prática, em tese, dos delitos de organização criminosa e estelionato, em concurso material, contra quatro corréus, distribuída à 4ª Vara Criminal Residual da referida capital, cujo juízo ratificou atos e decisões cautelares prolatadas na esfera federal, inclusive a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes e demais denunciados.

Inconformada com a custódia cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - TJMS, que denegou a ordem.

Ainda irresignada, recorreu ao STJ, e o Ministro Relator indeferiu a liminar. Posteriormente manejaram naquela Corte o pedido de tutela provisória, também indeferida.

Contra esse *decisum* é a presente impetração.

Os impetrantes sustentam, em suma, "que é patente o excesso de prazo para formação da culpa" (pág. 7 do documento eletrônico 1).

Afirmam, destarte, que "cuida-se de ação com apenas quatro acusados, que em nenhum momento deram causa à procrastinação indevida do feito" (idem).

Alegam que a maioria das testemunhas arroladas pela defesa residem em Campo Grande/MS, o que torna desnecessária a expedição de cartas precatórias e que desde o início das investigações ficou demonstrado que os outros dois corréus não interagiam com os ora pacientes.

Segundo apontam, requereram, para dar celeridade à tramitação, o desmembramento em razão da absoluta ausência de vínculo entre os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BAB5-BBA6-B512-EB23 e senha 7CF0-FAC1-8914-792A

investigados, pleito, entretanto, indeferido.

Asseveram, ainda, que é impossível falar em organização criminosa já que, para sua configuração, a norma estabelece a necessidade de um elo de no mínimo quatro pessoas atuando de forma estruturada e ordenada para a prática reiterada de delitos, o que não teria ficado comprovado na espécie.

De outro lado, com relação ao crime de estelionato, aduzem os impetrantes que, se forem levadas em consideração

> "a aplicação da pena no mínimo legal (vez que não há elementos para exasperação da pena-base, não há agravantes e causas de aumento), com a causa de aumento inserta no art. 71 do mesmo diploma legal em seu patamar máximo (2/3), ainda assim os recorrentes já terão atingido o lapso para progressão de regime. Isso na improvável hipótese de fixação de regime fechado, eis que a regra geral determina que tal regime seja estabelecido somente quando a sanção aplicada for superior a 8 (oito) anos" (pág. 23 do documento eletrônico 1).

Argumentam, assim, que,

> "ainda que não fosse evidente a ausência de configuração de organização criminosa, considerando a hipótese de os requerentes venham a ser condenados também pela prática de tal crime, além do crime de estelionato, como réus primários que são (pena base no mínimo legal), eles seriam condenados a uma pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses. Nesse cenário, se fosse determinado o início do cumprimento da pena em regime fechado, com nove meses e dez dias (1/6 da pena) já teriam direito a semiliberdade diante da progressão de regime" (pág. 23 do documento eletrônico 1).

Concluem no sentido de se fazer imperiosa a substituição da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BAB5-BBA6-B512-EB23 e senha 7CF0-FAC1-8914-792A

custódia preventiva por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, especialmente porque "os recorrentes já foram beneficiados com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e, tão logo a decisão fora revogada, apresentaram-se espontaneamente a autoridade prisional" (pág. 29 do documento eletrônico 1).

Requerem, por fim, a concessão da liminar para que seja revogada a prisão preventiva decretada, com a concessão definitiva da ordem, ainda que subsidiariamente seja convertida a prisão em medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório suficiente. Decido.

Bem examinados os autos, tenho que é caso de não conhecimento da impetração, uma vez que ela se volta contra decisão monocrática e, portanto, extravasa os limites de competência desta Corte descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior, mas de concessão da ordem de ofício, ante a constatação de flagrante ilegalidade e situação teratológica a justificarem a superação daquela orientação.

Preliminarmente, insta destacar que o caso foi por mim analisado por ocasião do julgamento do HC 162.994, cujo paciente é um dos quatro denunciados.

Consoante observei naquele *decisum*, a Polícia Federal de Mato Grosso do Sul instaurou investigação para apurar crimes contra o sistema financeiro, cometidos supostamente por uma organização que "celebraria com 'investidores' contratos de doação de montantes expressivos, requerendo, em contrapartida, unicamente, o pagamento dos 'custos operacionais' utilizados para a repatriação de suposta comissão obtida com a negociação de toneladas de ouro ou para liberação de uma antiga

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BAB5-BBA6-B512-EB23 e senha 7CF0-FAC1-8914-792A

Letra do Tesouro Nacional – LTN" (pág. 33 do documento eletrônico 3). Foi a denominada "Operação Ofir", na qual, "durante o cumprimento das buscas nos endereços residenciais foram encontradas letras de câmbio prescritas e fraudadas" (idem).

Ao término das investigações, "ao Ministério Público Federal parece que não ficaram comprovados os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional:

> [...] Não há prova de que Celso Eder e os outros denunciados comercializaram ilegalmente LTN's ou TDA's ou que tenham feito uso desses documentos em detrimento de instituições federais. A referência que a autoridade policial fez a esse respeito, mesmo após a efetivação das buscas, apreensões e prisões diz respeito à pessoa de Celso Araújo, que é avô (já morto) de Celso Eder. A apreensão de LTN falsas na residência de Sidinei dos demais denunciados não quer dizer que eles comercializavam esses papeis. Talvez estivessem preparando esses papéis para dar início à execução de golpes. Da mesma forma, e o que é mais importante não há evidência de que essas LTN foram utilizadas contra instituições federais, por exemplo para compensação tributária perante a Receita federal do Brasil ou Procuradoria da Fazenda Nacional. O que foi possível vislumbrar das provas colhidas é que Celso Eder, Anderson e Sidnei ostentavam esses documentos para passar a impressão de solvência a seus investidores (vítimas). Como informado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), LTNs, TDAs e letras de câmbio em geral não são valores mobiliários. Também não há prova de que os denunciados operaram instituição financeira (captação, intermediação de recursos de terceiros em típica atuação de instituição financeira). As provas colhidas durante a investigação, mesmo após as buscas e apreensões revelam apenas aquilo que o banco Central já indicava, quando manifestou que essa operação Au-Metal 27058 (e também a Operação SAP), configura mero estelionato na modalidade antecipação de pagamento, pela vítima, de parte do valor desse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BAB5-BBA6-B512-EB23 e senha 7CF0-FAC1-8914-792A

mesmo bem (não há depósitos, mútuos e remunerações pagas por investimentos ou depósitos realizados).

O encontro fortuito de provas indicou a ocorrência de outros crimes para os quais houve o necessário desmembramento. Armas encontradas com Sidinei e Eder resultaram procedimentos perante a Justiça Estadual. Aparente utilização de diploma falso perante autarquia federal resultou em inquérito na Policia Federal .

[...]

Sobre o Estelionato e organização criminosa foram apuradas duas situações Distintas:

Operação Au -Metal 27058

1 Entre 2013 e novembro/2017, em Campo Grande/MS, os denunciados Celso Eder Gonzaga de Araújo e Anderson Flores de Araújo obtiveram para si vantagens ilícitas (valores) e prejuízo de um grande número de pessoas, as quais eles induziram e mantiveram em erro mediante a utilização de diversos ardis e meios fraudulentos.

2 A fraude tem sua origem e fundamento na estória de um antigo e fictício negócio, relacionado com uma compra e venda de grande quantidade de ouro entre as empresas EBRASP e EUROMILD, negociação esta que teria sido intermediada pelo paymaster Celso Araújo (avô, já morto, de Celso Eder), o qual atuou em nome da empresa Visão Assessoria Jurídica e Empresarial Ltda. Os pagamentos dessa suposta transação teriam ocorridos em bancos estrangeiros. Pela intermediação nessa suposta transação. Celso Araújo teria direito a uma comissão. Ai surge a Operação Au -Metal 27058. Os valores decorrentes dessa comissão a que Celso Araújo teria direito (cujo valor superaria 1 trilhão de reais), embora repatriados, estariam bloqueados por suposta ordem do Banco Central do Brasil, que estaria por sua vez perquirindo sobre a origem do dinheiro. Celso Araújo teria cedido esse direito creditório a Celso Eder. Para liberação desse valor astronômico (relacionado a'corrtiss5o da 'Família Araújo), seria necessário contratar uma empresa especializada. Dai Celso Eder e Anderson

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BAB5-BBA6-B512-EB23 e senha 7CF0-FAC1-8914-792A

arquitetaram, montaram e mantiveram urna estrutura para obter dinheiro Ide um número ainda indeterminado. de pessoas) para então viabilizar a liberação dessa 'fortuna'. A empresa Company Consultoria Empresarial (CNPJ 22.289.401/0001-46), com atuação em Campo Grande/MS e constituída por Celso Eder era exatamente nesse contexto.

[...]

Operação SAP

6 Entre agosto/2016 e novembro/2016, em Campo Grande/MS, Sidinei dos Anjos Peró obteve para si vantagens ilícitas (valores) em prejuízo de um grande número de pessoas, as quais ele induziu e manteve em erro mediante a utilização de diversos ardis e meios fraudulentos, relacionados à denominada Operação SAP, similar à operação anterior, o fundamento dessa operação é o mesmo, tal como descrito anteriormente (item 1). O que mudou neste caso foi o nome da operação e o seu líder, bem como o campo de atuação e meios fraudulentos utilizados. Operação SAP remete a iniciais do nome de Sidinei dos Anjos Peró. Sidinei se passava por juiz federal, procurador da República, embaixador (f. 70, por exemplo), Nessa operação (a SAP) prevalecia o convencimento das vitimas mediante o abuso da crença religiosa desta, Sidinei arregimentava pastores evangélicos e estes por sua vez faziam o papel de corretores em suas respectivas denominações religiosas, angariando laportes' dos fiéis. Neste caso predominou a utilização de planilhas para a inserção e controle da qualificação e ordenação dos Investidores ou `planilhados', como eram chamados nessa operação os 'investidores' (f. 606-48). A inserção do nome do investidor nessa planilha dependia do pagamento antecipado, normalmente via transferência bancária, e daria direito a milhões de reais no futuro, imediatamente após a liberação do dinheiro da operação. (,.,)

8 As provas desses e respectiva autoria estão, da mesma forma, juntadas no IPL, nos autos de interceptação telefônica e na vasta documentação apreendida apos a efetivação da busca e apreensão, minudentemente analisadas pela autoridade policial

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BAB5-BBA6-B512-EB23 e senha 7CF0-FAC1-8914-792A

> no volume IV destes autos, relacionado ao que foi apreendido na residência de Sidinei e de Sebastião Sérgio da Silva, corretor e braço direito de Sidinei na Operação SAP, nomeadamente na arrecadação de dinheiro e controle via planilhas".
>
> [...]
>
> Embora o quadro inicial tenha motivado essa investigação por esse juízo, as evidências colhidas não corroboram a prática de crimes federal, como fundamentado anteriormente, razão por que o MPF sugere o declínio da competência em favor da Justiça Estadual de Campo Grande/MS, pedindo o arquivamento em relação aos crimes dos artigos 7 e 16 da Lei 7.492/1986 e sem prejuízo de que o resultado de perícia em material apreendido revelem encontro fortuito de prova de outros crimes" (págs. 46 a 52 do documento eletrônico 3 dos autos do HC 162.994).

Remetidos os autos à justiça estadual, para processamento dos crimes de estelionato e organização criminosa, a prisão preventiva e demais atos foram ratificados.

Esta a decisão mais recente que indeferiu o pedido de revogação da prisão dos pacientes:

> "Anderson Flores de Araújo e Celso Éder Gonzaga de Araújo formularam novo PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, alegando, em síntese, excesso de tempo na duração da prisão preventiva, sendo, portanto, imperiosa a liberação de ambos, razão porque pleitearam o direito de responder ao processo criminal em liberdade, e se comprometendo a comparecer a todos os atos processuais. Com o requerimento, foram juntados procuração, cópia de processo e cópia de mandados de prisão.
>
> O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, aduzindo ser a preventiva necessária para evitar o descrédito da justiça, bem como garantir eficácia de futuro e certo provimento jurisdicional.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BAB5-BBA6-B512-EB23 e senha 7CF0-FAC1-8914-792A

É o relatório. Decido.

Trata-se de requerimento distribuído por dependência à ação Penal de nº 0009613-69.2017, onde Anderson Flores de Araújo, Celso Eder Gonzaga de Araujo, Ricardo Machado Neves e Sidinei dos Anjos Peró são acusados pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 2º da Lei nº 12.850/2013; art. 171, *caput* do Código Penal, por inúmeras vezes (art. 71 do CP), em concurso material de crimes (art. 69 do CP), ocorrido no decorrer do ano 2017.

Os requerentes encontram-se presos desde a data de 24/11/2017, uma vez que fora decretada prisão preventiva por Juiz Federal com ratificação deste Juízo (fl. 1267), o qual também converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, para garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal.

Com efeito, em que pese os relevantes argumentos expendidos pelos requerentes, entendo não estarem presentes sinais de plausibilidade jurídica do pedido.

A prisão preventiva é medida excepcional, só admitida quando presentes os pressupostos para sua decretação, quais sejam, indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime, somando-se a isso algum dos seguintes fundamentos: a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal e para assegurar aplicação da lei penal, *ex vi* do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ab initio, é necessário observar que o prazo para conclusão da instrução criminal, em se tratando de crime de organização criminosa e estelionato, não é fatal e nem improrrogável, e deve ser analisado caso a caso, à luz do princípio da proporcionalidade.

Assim, apesar de os requerentes estarem presos preventivamente desde 24/11/2017, não se verificou por parte deles qualquer medida visando acelerar a instrução processual. Ao contrário, manifestaram nos autos postulando a oitiva das testemunhas de Defesa somente após a oitiva de todas as testemunhas de acusação (fls. 2401, linhas 13/15), sendo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BAB5-BBA6-B512-EB23 e senha 7CF0-FAC1-8914-792A

relevante notar haver que várias testemunhas de outros Estados, dentre eles, RJ, DF, SP, GO e TO. Desta forma, mesmo ciente da usual demora para cumprimento das precatórias, o que importaria na demora também para o encerramento da instrução processual, optaram os requerentes na produção das referidas provas.

Vale ressaltar, inclusive, ter sido expedidas Cartas Precatórias para oitiva de algumas testemunhas, as quais retornaram com intimação negativa por divergência de endereços, como consta às fls. 2366, fls. 2367, fls. 2365, fls. 2475.

Não bastasse isso, eventual demora ou excesso na conclusão da instrução processual, no caso em tela, é plenamente justificado pelas peculiaridades do feito, fundamento pelo qual a prisão cautelar deve ser mantida, como forma de garantia da ordem pública.

A ação penal, do qual são réus os requerentes, revela alcance além das fronteiras do nosso Estado, por existirem supostamente vítimas em outros Estados da Federação, o que gerou grande divulgação da mídia nacional, ensejando a este Juízo imensurável necessidade de oferecer às eventuais vítimas e à sociedade em geral, a paz social (garantia da ordem pública).

Com isso, o sagrado direito à liberdade, do qual todo cidadão é dotado, cede, diante da necessidade de preservar o bem estar coletivo, ameaçado por eventual conduta de quem insiste em praticar delitos sem se importar com a repercussão de seus atos no meio social, desmoronando, de igual forma, os argumentos dos requerentes de constrangimento ilegal por excesso de prazo da prisão preventiva.

Consoante ensina JULIO FABBRINI MIRABETE, "É pacífico, porém, que para o reconhecimento da ilegalidade por excesso de prazo na instrução, seja a demora injustificada. Não é ele reconhecido quando a mora está justificada nos autos, quando há caso de força maior provocada por processo complexo (vários réus, necessidade de citação edital, e de expedição de carta precatória, instauração de incidente de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BAB5-BBA6-B512-EB23 e senha 7CF0-FAC1-8914-792A

insanidade mental etc.). [...] A duração da instrução deve ser considerada sempre com relação à complexidade do processo, de acordo com um critério de razoabilidade" (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de processo penal interpretado, 8. ed., São Paulo: Atlas, 2000, p. 900).

No mesmo sentido, como se extrai dos seguintes julgados, os quais foram colhidos entre muitos de igual teor:

[...]"

Ademais, no caso em tela, foi realizada audiência de instrução neste Juízo e está sendo dado o impulso necessário para a regular tramitação do feito, situação consonante à recente jurisprudência (1), que entende não configurar excesso de prazo na conclusão da instrução criminal em situações tais, ante o princípio da razoabilidade.

Com efeito, a ação penal foi proposta em face de 04 (quatro) réus, havendo necessidade de prática de atos processuais em quádruplo, e tais réus compareceram aos autos representados por defensores distintos, o que implica em manifesta demora na tramitação do feito.

Ainda, deve-se considerar ter sido expedidas diversas cartas precatórias para oitiva de testemunhas arroladas tanto pela denúncia quanto Defesa, bem como constam vários incidentes de pedidos de revogação da prisão preventiva, pedidos de restituição de bens e documentos apreendidos, incidente de falsidade documental e pedidos de informação em *Habeas Corpus*, que acabam tornando mais moroso o andamento do feito.

Diante disso, eventual atraso no encerramento da instrução criminal não pode ser atribuída ao Juízo, mas sim às peculiaridades do processo, justificando a permanência dos requisitos invocados para decretação da medida extrema, devendo ser indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva.

Por todo o exposto, vistos e examinados também em razão do MUTIRÃO CARCERÁRIO (Provimento 415/2018), INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BAB5-BBA6-B512-EB23 e senha 7CF0-FAC1-8914-792A

> PREVENTIVA formulado por Anderson Flores de Araújo e Celso Éder Gonzaga de Araújo, por reputar que persistem no caso em tela os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> Intimem-se.
>
> Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos de ação penal, arquivando estes autos.
>
> Campo Grande – MS, 14 de agosto de 2018.
>
> (págs. 71 a 75 do documento eletrônico 6).

Diante do cenário aqui posto, tenho que assiste razão aos impetrantes. Da análise detida dos autos e da situação concreta de cada paciente, aparentemente primários e sem maus antecedentes, a dosimetria da pena que eventualmente lhes seria imposta dificilmente culminaria na fixação de regime fechado para o início de seu cumprimento, especialmente se se considerar a fragilidade do contexto probatório relacionado à autoria e materialidade de um dos quatro pacientes da ação penal objeto deste *writ* e sobre o qual me debrucei quando do julgamento do HC 162.994.

Consoante deixei consignado naquele *decisum*, parece-me, à primeira vista, que os indícios de materialidade e autoria do paciente R.M.N ainda seriam frágeis, uma vez que, da própria narrativa do *Parquet* Federal, não se vislumbra a sua participação na empresa e nas operações AU-METAL e SAP, referentes aos ora pacientes.

Nesses termos, não restariam preenchidos os requisitos para a configuração do delito de organização criminosa, o qual pressupõe " a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional" (art. 1.º, § 1.º, da Lei 12.850/2013).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BAB5-BBA6-B512-EB23 e senha 7CF0-FAC1-8914-792A

Em tese, os pacientes podem, portanto, estar presos há exato 1 ano pelo cometimento do crime de estelionato, cuja pena varia de 1 (um) a 5 (cinco) anos, sem que sequer tenha sido encerrada a instrução processual. Parece-me, assim, patente o excesso de prazo, sendo que inexistem nos autos elementos que indiquem que a demora processual na formação da culpa possa lhes ser imputada.

Sobre o tema, a jurisprudência da Corte está consolidada no sentido de conceder a ordem nos casos em que configurado o excesso de prazo da custódia cautelar, como se vê das ementas dos julgados de ambas as Turmas:

> "PRISÃO PREVENTIVA IMPUTAÇÃO. A gravidade da imputação, considerado o princípio da não culpabilidade, é insuficiente, por si só, a levar à prisão provisória. PRISÃO PREVENTIVA excesso DE prazo. Configurado o excesso de prazo da custódia preventiva, impõe-se a devolução da liberdade ao imputado" (HC 130927/SP, Rel. Min. Marco Aurélio - Primeira Turma).

> "*HABEAS CORPUS*. Homicídio qualificado. Júri. Desaforamento. Solicitação pelo magistrado de primeiro grau. Paciente preso preventivamente há três anos e meio. Ausência de previsão do julgamento pelo Tribunal do Júri. Demora não imputável à defesa, mas sim ao aparelho judiciário. Precedentes. Constrangimento ilegal por excesso de prazo configurado. Direito à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). Ordem concedida para se revogar a prisão preventiva do paciente, determinando-se ao juízo de primeiro grau que avalie, motivadamente, a necessidade de imposição de medidas cautelares diversas (art. 319, CPP). 1. Nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BAB5-BBA6-B512-EB23 e senha 7CF0-FAC1-8914-792A

> tramitação. 2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há constrangimento ilegal quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuírem para o excesso de prazo. Precedentes. 3. Na espécie, o paciente, preso preventivamente há três anos e meio, ainda aguarda julgamento pelo Tribunal do Júri, sem data prevista para ocorrer. 4. Embora louvável a postura do juízo de primeiro grau, ao solicitar o desaforamento do julgamento, de zelar pela imparcialidade do júri, por vislumbrar a existência de elementos concretos que pudessem comprometê-la, o atraso na submissão do paciente a julgamento por seu juiz natural não pode ser imputado à defesa, mas sim ao aparelho judiciário. 5. O julgado ora hostilizado, corretamente, partiu da premissa de que o magistrado de primeiro grau não agiu com desídia. Equivocada, todavia, a conclusão de que a demora no julgamento não poderia ser imputada ao Estado, haja vista que a solicitação de desaforamento foi feita pelo próprio juízo processante. Precedentes. 6. Em que pesem a gravidade do crime homicídio duplamente qualificado e os recursos anteriormente interpostos pela defesa que não interpôs recurso especial contra o acórdão confirmatório da pronúncia, limitando-se a opor embargos declaratórios -, a ação penal não é complexa e, após o deferimento do desaforamento, ainda não foi designada data para o julgamento do paciente. 7. Ordem concedida, para revogar a prisão preventiva do paciente, determinando-se ao juízo de primeiro grau que avalie, motivadamente, a necessidade de imposição de medidas cautelares diversas (art. 319, CPP) (HC 136183/PE, Rel. Min. Dias Toffoli - Segunda Turma).

Sob outra perspectiva, é preciso também registrar que "mesmo graves, os crimes apurados durante o inquérito policial foram praticados sem violência ou grave ameaça", exatamente como se posicionou o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BAB5-BBA6-B512-EB23 e senha 7CF0-FAC1-8914-792A

Ministro Gilmar Mendes em caso análogo ao destes autos, no HC 159.798/GO, *writ* relacionado à ação penal em que os pacientes respondem por suposta prática dos delitos de estelionato e quadrilha.

Naquele *mandamus*, o quadro fático era o de pacientes que foram presos preventivamente, "pois, na condição de pastores evangélicos, utilizavam-se da igreja para aliciar fiéis a fim de obter vantagem financeira", soltos após a decisão do Relator.

Também no HC 161.610/PA, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, Sua Excelência destacou que

> "o paciente está segregado preventivamente desde 29/6/2018 pela suposta prática da conduta prevista no art. 171, *caput*, do Código Penal, delito punido com pena de 1 a 5 anos de reclusão. Acrescente-se que a natureza do crime imputado, praticado sem violência ou grave ameaça, sinaliza que a manutenção da prisão decretada não se mostra medida adequada e proporcional, sendo possível sua substituição por medidas cautelares diversas (CPP, art. 319), que se revelam, na espécie, suficientes para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a regular instrução criminal (cf. HC 154.096, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 30/05/2018; HC 127650, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 17/11/2015)".

Reputo cabível, no entanto, a imposição das seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que o magistrado de primeiro grau aplique outras que entender pertinentes:

I - comparecimento periódico em juízo, para informar e justificar suas atividades;

III - proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BAB5-BBA6-B512-EB23 e senha 7CF0-FAC1-8914-792A

judicial;

IV - proibição de manter contato com os demais acusados;

V - entrega de seu passaporte ao juízo.

Nesses termos, não conheço da impetração, mas concedo a ordem de ofício, para suspender a prisão preventiva decretada em desfavor dos pacientes, se por outro motivo não estiverem presos, com a aplicação das medidas cautelares acima elencadas (art. 192 do RISTF).

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2018

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BAB5-BBA6-B512-EB23 e senha 7CF0-FAC1-8914-792A